

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 864, DE 2019

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)





PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 88.....

Parágrafo único. Os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os árbitros, na forma da redação em vigor do art. 88 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), são meros prestadores de serviços para a



2

entidade desportiva responsável pela organização do evento, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e das federações estaduais. O dispositivo deixa expresso que o árbitro e seus auxiliares não possuem qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas a que estão vinculados.

Assim, esses profissionais só recebem alguma remuneração quando efetivamente atuam nas partidas. Além disso, a própria Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) determina que a equipe de arbitragem em determinada partida seja escolhida mediante sorteio. Desse modo, a remuneração torna-se não só aleatória como também pode nem haver, de vez que, em tese, um profissional pode não ser sorteado.

Essa situação faz com que esses profissionais não possuam qualquer espécie de garantia em caso de acidente do trabalho ou outro direito decorrente das leis trabalhistas. Nossa proposta visa a remover a barreira ao vínculo de emprego prevista na Lei Pelé de modo a garantir a esses árbitros os direitos trabalhistas de qualquer empregado e contribuir para a profissionalização da arbitragem desportiva no País.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1903;10671 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1903;10671
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 Lei Pelé; Lei do Passe Livre 9615/98 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615
 - artigo 88